

**Clausulas a que se refere o decreto n. 110
desta data**

A companhia terá no Brazil representante com plenos poderes para tratar e resolver definitivamente quaesquer questões que suscitem-se quer com o Governo dos Estados Unidos do Brazil quer com os particulares, ficando sujeita ás leis, regulamentos e aos tribunaes brazileiros em todos os actos que praticar nos mesmos Estados Unidos do Brazil, sem que possa em tempo algum e sob qualquer fundamento, allegar excepção fundada em seus estatutos.

II

A companhia não poderá dar execução ás alterações que fizer nos estatutos agora aprovados, sem obter autorisação do Governo dos Estados Unidos do Brazil, sob pena de lhe ser cassada esta concessão.

III

Tendo a companhia provado haver feito a caução de 200:000\$ nos termos da clausula 2^a, letra a, do decreto n. 10.272 de 20 de julho deste anno, declarado sem efeito pelo de n. 96 de 26 do corrente mez, fica reconhecida a dita caução para todos os efeitos legaes.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1889.—*Demetrio Nunes Ribeiro.*

Equitable Life Assurance Society

Eu Carlos João Kunhardt, traductor publico e interprete comercial juramentado da praça do Rio de Janeiro.

Certifico que me foi apresentado um exemplar da reforma dos estatutos da *Equitable Life Assurance Society*, impressos em inglez, e a pedido da parte os traduzi litteralmente para o idioma nacional, e dizem o seguinte :

Traducçao

Estatutos da *Equitable Life Assurance Society*, Sociedade de seguros sobre a vida — Equitable dos Estados Unidos (120 Broadway Nova York). Reformados em 13 de fevereiro de 1889.

§ 1.^º As reuniões regulares dos directores terão logar todos os annos na ultima quarta-feira de janeiro, abril, julho e outubro, ou em qualquer dia dos meses subsequentes respectivamente, conforme for em qualquer época designado pela comissão de finanças, e pelo presidente será apresentado um relatorio das transacções da sociedade, durante o precedente trimestre financeiro, expondo detalhadamente os contractos que foram feitos, os dinheiros recebidos, a conta a que pertencem, a applicação que tiveram, ou os pagamentos effectuados e o saldo existente, bem como as sommas devidas e por pagar.

Este relatorio conterá tambem um balanço demonstrando a receita e a despesa, a applicação dos dinheiros, os seguros novos e os existentes, os seguros findos, por vencimento, por compra ou por commisso, e todos os pormenores necessários para formar uma demonstração geral do estado da sociedade no fim do alludido trimestre.

Haverá tambem uma reunião annual para a eleição de um presidente, de um vice-presidente e das comissões permanentes ; esta eleição terá logar na reunião trimensal em janeiro ou fevereiro de cada anno.

As actas das sessões da directoria serão lavradas pelo secretario, que servirá de escripturário.

§ 2.^º Os officiaes desta sociedade serão: um presidente, um vice-presidente, um 2º vice-presidente, um 3º vice-presidente, um secretario, um secretario auxiliar, um 2º secretario auxiliar, um contador, um fiscal e um registrador.

§ 3.^º O presidente pôde, ao seu arbitrio, convocar a reunião extraordinaria da directoria, convocará tambem a reunião extraordinaria toda a vez que isso lhe seja requerido por escripto por cinco directores. Todas as reunões extraordinarias e regulares serão convocadas por meio de avisos manuscritos ou impressos enviados a cada um dos directores, porém, negocio algum será discutido ou sancionado em reunião extraordinaria sinão aquello a que se referir o aviso, salvo dado o consentimento da

maioria da directoria expresso por votação nessa mesma reunião.

§ 4º Nove directores constituirão *quorum* para deliberação sobre os negócios.

§ 5º As vagas na directoria serão preenchidas na reunião imediata ou na subsequente, após a declaração da vaga e em reunião subsequente áquelle na qual for proposta a nomeação da uma pessoa para preencher a vaga ou na eleição annual feito pelos accionistas.

As vagas em qualquer das commissões permanentes podem ser preenchidas em qualquer reunião ordinária da directoria.

§ 6º O presidente deverá, si estiver presente, presidir a todas as reuniões dos directores, será *ex officio* membro de todas as commissões permanentes. Deverá tambem assistir ás reuniões de qualquer commissão especial, quando requisitado pelo presidente dessa commissão.

O presidente terá a seu cargo a direcção e a superintendência geral dos negócios da sociedade, dos quaes elle apresentará um relatorio em todas as reuniões regulares da directoria, cujo relatorio será archivado e transcripto na acta.

O presidente nomeará todos os empregados e mais pessoal que não forem nomeados pela directoria, sujeito á approvação da commissão de finanças.

§ 7º O vice-presidente e os 2º e 3º vice-presidentes deverão auxiliar o presidente o sempre quo este estiver ausente, doente ou impedido de desempenhar os seus encargos o vice-presidente os desempenhará.

A directoria, e enquanto ella não for convocada, a commissão de finanças, pôde nomear um presidente para servir temporariamente quando o presidente e o vice-presidente estiverem ambos ausentes, doentes ou por qualquer causa impedidos.

§ 8º O secretario e o secretario-auxiliar exercerão os seus cargos enquanto assim o entender a directoria, e desempenharão os seus encargos sob a direcção do presidente. Na ausencia do secretario-auxiliar desempenhará os seus encargos até novas ordens.

§ 9º O contador da sociedade ocupará o seu cargo enquanto assim o entender a directoria.

Fará calculos e tabellas para uso actual e futuro da sociedade, sujeito á approvação do presidente, organisará a parte dos relatorios trimensais e annuaes relativa aos seguros, colligirá e porá em ordem dados, livros, documentos, tabellas e exposições officiaes concernentes aos seguros sobre a vida e annuidades para uso da sociedade e prestará quaesquer outros serviços idoneos que possam ser exigidos pela directoria, pelas suas commissões ou pelo presidente.

§ 10. O 3º vice-presidente ocupará o cargo enquanto assim o entender a directoria. Terá a seu cargo a inspecção das agencias da sociedade, sujeito á approvação do presidente e desempenhará quaesquer outros encargos que lhe forem confiados pelo presidente.

§ 11. O fiscal ocupará o cargo enquanto assim o entender a directoria; sob a direcção do presidente fiscalisará as contas da sociedade, inspecionará a arrecadação dos valores sujeitos aos regulamentos estabelecidos em qualquer época, superintenderá as repartições dos empregados e em geral prestará ao presidente o auxílio de que elle possa necessitar na direcção do escriptorio da sociedade.

§ 12. O segundo secretario, auxiliar, exercerá o cargo enquanto assim o entender a directoria, terá a seu cargo a inspecção da repartição de cauções e hypothecas da sociedade e desempenhará quaisquer outros encargos que lhe impuser o presidente.

§ 13. O registrator occupará o cargo enquanto assim o entender a directoria, assignará apólices, cheques e outros documentos officiaes, sujeito aos regulamentos estabelecidos em qualquer occasião para esse fim, e desempenhará quaisquer outros encargos que lhe forem impostos pelo presidente.

§ 14. Os medicos examinadores residentes terão por dever achar-se presentes diariamente no escriptorio da sociedade, durante as horas do expediente, para fazerem pessoalmente os exames das pessoas que se apresentarem para effectuar seguros; examinar as informações dos medicos, agentes e outras pessoas sobre as propostas para seguros; nomear todos os medicos examinadores locaes e ainda inspecionar a repartição médica da sociedade, sujeitos à approvação do presidente.

Porém, apólice alguma será emitida sem o concurso de um dos medicos residentes examinadores e de um dos officiaes executivos, excepto si o presidente, vice-presidente, 2º vice-presidente, o contedor e o secretario ou qualquer dous delles o dispensarem, em propostas que tenham sido previamente aprovadas por examinadores locaes. Os medicos examinadores residentes auxiliarão a colligir e a proceder à organização de todos os factos e dados relativos a estatísticas sobre a vida neste e em outros paizes, e à mortalidade que afectou a sociedade e desempenharão quaisquer outros serviços apropriados que possam ser exigidos pela directoria, pelas suas commissões ou pelo presidente.

§ 15. Os officiaes da sociedade terão a facultade de effectuar contractos de seguros sobre a vida e de annuidades e todos os mais contractos necessarios por conta da sociedade na gestão de seus negocios, de conformidade com os regulamentos da directoria então em vigor.

Todos esses contractos serão assignados por quaisquer dous dos seguintes officiaes: o presidente, o vice-presidente, o 2º vice-presidente, o secretario, o contedor, o fiscal, o secretario auxiliar, o 2º secretario auxiliar, o registrador.

§ 16. O selo da corporação estará a cargo do presidente, que terá a facultade de o affixar em contractos de seguro e de annuidades, em procurações para a transferencia de acções ou para a cobrança de dividendos, em certidões de pagamentos de hypothecas, em transferencias, quando toda

a quantia devila tenha sido paga ou em qualquer instrumento por escripto que elle tenha autorisação para passar e em quitações de parte de propriedades hypothecadas e em escripturas de traspasso de bens de raiz.

§ 17. O presidente, o vice-presidente, o contador, o secretario e o secretario-auxiliar prestarão uma ou mais fianças ao fiel cumprimento de seus deveres, da importancia e com as garantias que forem approvadas pela commissão de finanças.

As fianças prestadas como acima dito serão passadas, de forma a vigorarem até que outra fiança ou fianças sejam substituidas e approvadas pela commissão de finanças e essa fiança ou fianças deverão ser submettidas depois de cada eleição annual à approvação da mesma commissão.

A commissão de finanças poderá tambem exigir uma fiança oficial de qualquer outro official empregado ou agente da sociedade, sujeita á multa e com as garantias que ella julgar convenientes.

§ 18. Haverá quatro commissões permanentes da directoria, a saber :

- 1.º Uma commissão de finanças ;
- 2.º Uma commissão de agencias ;
- 3.º Uma commissão de seguros ;
- 4.º Uma commissão de contas .

A commissão de finanças será eleita por votação na reunião annual de fevereiro de 1885 e as classes temporarias de que trata a secção 19^a dos estatutos serão de conformidade com essa disposição eleitas por votação, nas reuniões annuaes que tiverem lugar nas épocas em que expirarem as suas respectivas funções. As demais commissões serão eleitas annualmente por votação e ocuparão os seus cargos até que sejam nomeados os seus successores.

§ 19. A commissão de finanças compor-se-ha de 10 directores e do presidente (dos quaes seis constituem *quorum*) ; ella superintenderá e determinará todas as applicações temporarias ou de outra natureza que tiverem de ser feitas, dos fundos da sociedade, e a maneira pela qual deve ser organisada a escripturação e poderá determinar a inundaçā das applicações dos dinheiros ou das garantias e tudo quanto for relativo ás finanças e despesas da sociedade, poderá por si ou por intermedio de outra pessoa ou pessoas por ella designadas verificar todas as contas, examinar e conferir os pagamentos com os documentos respectivos e fazer tudo o mais que convenientemente compete a uma commissão executiva e de finanças, e de quanto praticar man-
dará lavrar actas.

A commissão com toda a brevidade, logo após a reunião annual de fevereiro de 1885, dividir-se-ha em cinco classes de dous membros cada uma, cujas funções terminarão respectivamente no fim de dous, tres, quatro, cinco e seis annos, salvo si antes terminarem por falecimento, resignação do cargo, retirada da directoria ou por outra forma. Antes da determinação de

cada um dos ditos prazos a comissão de finanças nomeará dous membros para preencher os logares dos que se retirarem, sendo estas nomeações submettidas à directoria para a sua approvação. E cada uma dessas classes, quando reeleita, servirá por cinco annos e os seus logares serão preenchidos como acima dito. Quando ocorrer uma vaga por falecimento, resignação de cargo ou por outra causa, as vagas cujos prazos não findaram poderão ser preenchidas pela comissão de finanças.

§ 20. A comissão de seguros compor-se-ha de cinco directores (dos quaes tres constituirão *quorum*) ; ella consultará e deliberará com os officiaes da sociedade em tudo quanto for relativo a seguros e para o ajuste e liquidação das reclamações das perdas : perda alguma será paga sem a approvação desta comissão.

§ 21. A comissão de agencias compor-se-ha de cinco directores (dos quaes tres constituirão *quorum*), que consultará e deliberará com os officiaes da sociedade em tudo quanto for relativo à nomeação, direcção e demissão de agentes e a sua remuneração, e terá poderes para nomear e demittir agentes e para fixar as suas remunerações.

§ 22. A comissão de contas compor-se-ha de cinco directores (dos quaes dous constituirão *quorum*) ; ella examinará e verificará todas as contas, recebimentos e pagamentos não verificados pela comissão de finanças.

§ 23. Dos trabalhos da comissão se lavrarão actas em livros fornecidos para este fim, as quaes serão lidas nas reuniões ordinarias dos directores. Todo o relatorio de qualquer comissão permanente ou especial que não constar das actas da comissão permanente deverá ser apresentado por escripto e assignado pela comissão ou pelo seu presidente.

§ 24. Não será permitida demora excedente de 30 dias nos pagamentos dos juros devidos á sociedade sobre qualquer caução e hypotheca, devendo o presidente nesses casos mandar proceder á sua realização ou propor demanda, salvo si a comissão de finanças conceder novo prazo.

§ 25. A directoria na sua ultima reunião regular anterior à eleição annual de directores, nomeará tres inspectores de eleição, e no caso que qualquer dos inspectores deixe de comparecer, o presidente terá faculdades para preencher as vagas. No caso de não ter tido lugar essa reunião regular, o presidente convocará uma reunião extraordinaria para o sobredito fim, da qual se dará aviso especial. Essa reunião extraordinaria terá lugar pelo menos dezesseis dias antes do marcado para a eleição.

§ 26. Não se emitirão apolices sobre uma só vida por quantia superior a 100.000 dollars.

§ 27. Não serão considerados válidos os pagamentos do capital de caução, excepto mediante o recibo do presidente, vice-presidente, 2º vice-presidente, contador ou um delles com o secretario, secretario-auxiliar, 2º secretario-auxiliar, registrador ou um delles, e isto será estipulado na caução como parte do contracto.

§ 28. Todos os empregos de dinheiro ou vendas de fundos ou ações serão feitos no nome da sociedade, tendo o presidente, vice-presidente, o 2º vice-presidente, contador ou um delles, com o secretario, secretario-auxiliar, 2º secretario-auxiliar, registrator, o presidente da commissão de finanças, ou um delles, poderes para effectuar as transferenceias em nome da sociedade.

§ 29. Nenhum director, oficial ou qualquer outra pessoa ao serviço da sociedade receberá commissões ou remuneração, directa ou indirectamente, por agenciar ou facilitar emprestimos com a sociedade. E não se fará emprestimo sob caução e hypotheca a directores ou officiaes eleitos ou nomeados pela direcção.

§ 30. Antes de se realizar qualquer pagamento de emprestimos autorizados sobre bens de raiz, o presidente deverá estar de posse da caução devidamente passada, de uma apolice de seguro em regra (quando o seguro contra o fogo for necessário) e do certificado do procurador ou advogado da sociedade, de que o titulo é válido, livre e desembaraçado, e que a escriptura da hypotheca está devidamente passada e assignada.

§ 31. No fim de cada anno financeiro as contas e os haveres da sociedade serão examinados por uma commissão especial de cinco directores, a maioria da qual não deverá ser de membros da commissão de finanças e o seu relatorio constará dos livros das actas.

§ 32. Os estatutos não serão alterados ou reformados senão em reunião convocada especialmente para este fim ou em qualquer reunião ordinaria subsequente à reunião na qual se tiver dado aviso dessa intenção.

§ 33. Estes estatutos vigorarão a contar da data de sua approvação.

As commissões existentes continuarão a servir com as faculdades e os encargos aqui estipulados até que os seus sucessores sejam nomeados.

Nós abaixo assignados vice-presidente e secretario da *Equitable Life Assurance Society*, dos Estados Unidos, certificamos que o que precede é uma copia verdadeira e exacta dos estatutos da *Equitable Life Assurance Society* (sociedade de seguros sobre a vida *Equitable*) dos Estados Unidos, reformados em 13 de fevereiro de 1889. Em testemunho do que assignamos o presente com os nossos proprios punhos e affixamos o sello de corporação da dita sociedade, aos 21 dias de maio do anno do Senhor de 1889. — (Assignados) James W. Alexander, vice-presidente. — Wm. Alexander, secretario.

(Estava o sello da *Equitable Life Assurance Society*). S. S.

Estado de Nova-York, cidade e condado de Nova-York.

Sabiam todos que no dia 21 de maio do anno do Senhor de 1889, perante mim A. R. Fullerton, tabellião publico do Estado de Nova-York e do Condado de Kings, com certificado

archivado no condado de Nova-York, residindo no dito condado de Kings, pessoalmente compareceram James W. Alexander, vice-presidente da *Equitable Life Assurance Society*, dos Estados Unidos, e William Alexander, o secretario da mesma sociedade, de mim respectiva e pessoalmente conhecidos como taes e tendo-lhes deferido o juramento a cada um de per si, depuzeram e declararam: que elle o dito James W. Alexander residia na cidade de Nova-York, que elle o dito William Alexander residia na cidade de Nova-York, que elle o dito James W. Alexander era o vice-presidente da dita sociedade e que elle o dito William Alexander era o secretario da dita sociedade, que conheciam o sello de corporação da dita sociedade e que o sello affixado no instrumento aqui annexo é esse sello de corporação que foi nelle affixado por ordem da directoria da dita sociedade, e que elles os ditos James W. Alexander e William Alexander nelle assignaram os seus nomes na orlem, como vice-presidente e secretario da dita sociedade.

E os ditos James W. Alexander na qualidade de vice-presidente e William Alexander, secretario, como acima dito, me declararam mais que tinham o dito instrumento como sendo acto livre e voluntario da dita sociedade, para os usos e fins nelle declarados.

Em testemunho do que assignei o presente e o sellei com o meu sello oficial no dia e anno supra.—*A. R. Fullerton*, tabelião publico, condado de Kings.

Certificado e archivado no condado de Nova-York.

Sello do tabellião.

Estado de Nova-York.

Cidade e condado de Nova-York—S. S.

Eu, Edward F. Reilly, escrivão da cidade e condado de Nova-York e tambem escrivão do supremo tribunal da referida cidade e condado, sendo o mesmo um tribunal de revista, pelo presente certifico que A. R. Fullerton archivou na repartição do escrivão do condado de Nova-York, una publica-fórmula de sua nomeação de tabellião publico do condado de Kings, com a sua assignatura autographa e estava na época em que recebeu a prova ou reconhecimento do instrumento annexo devidamente autorizado para recebel-a.

E mais, que conheço bem a letra do dito tabellião e creio verdadeiramente que a assignatura do certificado de prova ou reconhecimento é genuina.

Em testemunho do que assignei o presente e o sellei com o sello do dito tribunal é condado, no dia 22 de maio de 1889.—*Edward F. Reilly*, (L. S.) escrivão.

Salvador de Menelonga, consul geral do Imperio do Brazil nos Estados Unidos da America do Norte.

Reconheço verdadeira a assignatura junta de Edward F. Reilly, escrivão da cidade e condado de Nova-York, E. U., legalizando os tres documentos annexos, e para constar onde convier

a pedido da *The Equitable Life Assurance Society* passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil em Nova-York, aos 22 de maio de 1889, devendo esta minha assignatura ser reconhecida na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros para poder produzir seus effeitos no Imperio.— (Assignado) *Gust. H. Gossler*, vice-consul. (Sello consular.)

A firma do Sr. vice-consul Gust. H. Gossler estava legalizada no Ministerio dos Estrangeiros nesta Corte, em 31 de julho proximo passado, inutilisando-se quatro estampilhas no valor de 2\$800.

Nada mais continham ou declaravam os ditos estatutos reformados da *The Equitable Life Assurance Society* os quaes bem e fielmente traduzi do proprio original escripto em inglez, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 2 de agosto de 1889.— *Carlos João Kunhardt*, traductor publico e interprete commercial juramentado.

Pagou pelo original o sello competente de 4\$000.— *C. J. Kunhardt.*

